



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000283337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056953-47.2023.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é paciente INGRID BEATRIZ FELIX, Impetrantes LUCAS HENRIQUE DA SILVA e VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), MACHADO DE ANDRADE E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 10 de abril de 2023.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2056953-47.2023.8.26.0000

Impetrantes: Victor Hugo Anuvale e Lucas Henrique Silva

Paciente: Ingrid Beatriz Felix

Comarca: Osvaldo Cruz

Voto nº 20.668

***Habeas Corpus* – Tráfico ilícito de drogas – Trancamento da ação penal – Impossibilidade – Ilegalidade no flagrante não demonstrado Crime permanente – Existência de fundadas razões para a realização da diligência policial – Circunstâncias que, ademais, demandam a análise de provas, impossível de ser feito por meio do remédio constitucional – Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos i. advogados Victor Hugo Anuvale Rodrigues e Lucas Henrique Silva, em favor de **INGRID BEATRIZ FELIX**, alegando que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, nos autos do Processo n.º 1500314-70.2022.8.26.0592.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que os elementos de convicção colhidos evidenciam que as provas colhidas são ilícitas, na medida em que houve ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio. Alegam, nesse passo, que a autorização para a entrada no imóvel foi dada pelo respectivo proprietário, em flagrante desrespeito ao direito da inquilina. Asseveram, por conseguinte, que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal (fls. 01/13).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, pleitearam o deferimento da liminar para que fosse determinado sobrestamento do feito e, ao final, a concessão da ordem para o fim de trancar a ação penal, por manifesta ilegalidade do flagrante.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 138/140), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 144/151).

É o relatório.

A análise dos autos demonstra que a paciente foi presa em flagrante, no dia 08 de dezembro de 2022, pela suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes.

Por decisão proferida no dia 09 de dezembro de 2022, o i. magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva, destacando a gravíssima conduta da paciente, consubstanciada na posse de enorme quantidade de drogas – **mais de 250 quilos** de substância entorpecentes – que, aliada as circunstâncias da prisão, pressupõe a *existência de vasta estrutura criminal*, que coloca em risco a ordem pública.

No dia 18 de janeiro de 2023, o juízo impetrado recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março próximo (fls. 127).

Cumprе consignar que os pressupostos da prisão cautelar já foram analisados quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2294990-96.2022.8.26.0000, por esta Colenda Câmara Criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteiam, agora, os impetrantes o trancamento da ação penal.

Sem razão, contudo.

No tocante à aventada ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio, consta dos autos que os policiais teriam realizado diligência, com o intuito de apurar denúncias de tráfico, que culminou na apreensão de considerável quantidade de entorpecente no interior de uma residência, cuja entrada fora autorizada pelo proprietário do imóvel.

Disseram, ainda, os agentes públicos que o proprietário da casa lhes contou que a paciente havia demonstrado interesse na locação do imóvel e o respectivo contrato já havia sido elaborado, porém a autorização para a mudança seria efetivada somente com a assinatura, até então não ocorrida.

Nesse contexto, conclui-se que a posse do imóvel ainda pertencia ao proprietário, pois a falta da assinatura do respectivo contrato, cuja cópia (apócrifa) está encartada às fls. 14/20, deixa claro que a locação ainda não havia sido concluída.

Consoante bem observou o d. Procurador de Justiça, “*A única versão da proposta do acordo é aquela acostada às fls. 30/36 dos autos da origem, tratando-se de documento apócrifo, sem qualquer valia jurídica, de sorte que fica evidente que a versão apresentada pelo proprietário do imóvel é a que corresponde à verdade, ou seja, a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

locação ainda não estava concluída e, portanto, o proprietário mantinha também a posse do imóvel, que só seria transferida à paciente com a aposição das firmas no documento elaborado pelo locador. O empréstimo das chaves para limpeza do imóvel e o pagamento da garantia prévia não possuem o condão de fazer com que o contrato estivesse findo, lembrando que o vício de consentimento apontado na impetração reside exclusivamente no fato de o locador não mais deter os direitos de posse do bem, o que, no caso, não ocorreu” (fls. 147).

Em suma, na qualidade de possuidor do imóvel, o respectivo proprietário poderia ter autorizado o ingresso dos policiais no imóvel em comento, tal como o fez.

A despeito de tais considerações, entendo que a discussão sobre a finalização – ou não – do contrato de locação é irrelevante.

Na hipótese, como foi mencionado, a diligência policial foi motivada pelo recebimento de denúncias anônimas apontando que a residência era utilizada para o armazenamento de drogas. Ou seja, a localização do imóvel não ocorreu de forma ocasional.

Tinham os policiais, portanto, fundadas razões para realizarem a diligência, tanto que as buscas resultaram na apreensão de enorme quantidade de drogas.

Inviável se falar, portanto, em irregularidade do flagrante ou em ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio.

Ademais, trata-se, em tese, de crime de natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanente, que possibilitaria a prisão em flagrante, em qualquer momento, de modo que não há se cogitar, *in casu*, em ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Desta forma, a garantia fundamental não é absoluta, estando previstas no próprio texto constitucional as exceções, existentes exatamente para a efetivação do princípio da proporcionalidade que rege a análise de conflito entre essas espécies de direitos de primeira geração.

No caso, caracterizada a situação de flagrante por delito equiparado a hediondo, era desnecessária a autorização judicial para o ingresso no imóvel.

Cumprе destacar que o trancamento da ação penal é medida excepcional que exige a comprovação, de plano, isto é, sem a necessidade do revolvimento de análise do conjunto fático-probatório, da ausência de justa causa.

Nesse sentido, aliás, já decidiu desta C. Câmara Criminal, ao julgar caso semelhante:

“Sabe-se que o trancamento da ação penal é medida excepcional, que apenas merece aceitação quando comprovada de plano, de maneira patente, sem necessidade de dilação probatória, que não há justa causa. A existência de justa causa diz respeito ao mínimo lastro probatório necessário para a instauração da ação penal, de modo que apenas se admite o trancamento em casos excepcionais quando a ausência de justa causa é patente, flagrante. (...) Não obstante ser excepcional, não é possível ampla dilação probatória com escopo de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisar a existência de justa causa, mas mera cognição sumária, da qual, no presente caso, não encontra amparo a pretensão do paciente” (Habeas Corpus nº 2170502-40.2020.8.26.0000, Rel. Lauro Mens de Mello, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/07/2020).

Como é sabido, não se presta o *habeas corpus* à análise minuciosa de provas.

Trata-se de questão que deverá ser analisada durante o curso da instrução criminal, em sede de cognição exauriente, quando haverá a análise profunda do conjunto probatório.

Confira-se: “*A aferição sobre a fragilidade probatória da imputação delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal” (HC 376.439/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).*

Diante do exposto, denega-se a ordem.

MARCOS CORREA
RELATOR